HABEAS CORPUS Nº 507.005 - SP (2019/0120335-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	FELIPE QUEIROZ GOMES E OUTROS
ADVOGADOS	:	MARCOS ROBERTO AZEVEDO - SP269917
		FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
		JESSYKA VESCHI FRANCISCO - SP344492
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	VALDOMIRO JESUS DOS SANTOS FILHO (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de VALDOMIRO JESUS DOS SANTOS FILHO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido no HC n. 2033004-33.2019.8.26.0000, assim lavrado, no que interessa:

> *"No caso em apreço, o I. Juízo de origem determinou a vinda da avaliação preconizada pela Resolução SAP - 88, de 28-4-2010', inclusive acompanhada da 'avaliação psiquiátrica', para só então apreciar o pleito progressivo ao regime intermediário (cf. cópia da r. decisão encartada pelos zelosos impetrantes a fls. 18).*
>
> *[...]*
>
> *No entanto, conhece-se da impetração consignando que a modificação legislativa de 2003 suprimiu a obrigatoriedade da avaliação técnica - só isso, apenas isso, unicamente isso. Continua viva e atuante a possibilidade de concretização da pesquisa de personalidade por especialistas, se e quando a autoridade judiciária considerar necessários os subsídios que podem então defluir da medida.*
>
> *[...]*
>
> *Destarte, o paciente, que é protagonista de crimes perpetrados mediante violência ou grave ameaça à pessoa (seis roubos bi-qualificados, fls. 11/2), tem o término de cumprimento de pena previsto para 02.01.2036 (cf. o artigo 75 do Código Penal, fls. 09) e ostenta duas faltas disciplinares de natureza grave [consistentes em evasão (25.06.2006) e abandono (04.01.2010) - fls. 12], deve mesmo ser melhor observado antes de galgar regime brando.*
>
> *E nada melhor para observá-lo, inclusive com anamnese e prognósticos clínicos, do que estudo por equipe interdisciplinar."* (fls. 12/15)

Neste *mandamus*, a defesa pugna, em liminar e no mérito, para que seja

determinada a realização do exame criminológico, somente se o psicólogo entenda necessário.

Liminar indeferida às fls. 31/432.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem, conforme parecer de fls. 35/39.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Como visto no trecho do acórdão acima transcrito, o Tribunal de origem apontou, além da gravidade concreta dos crimes e da longa pena a cumprir, o conturbado histórico prisional do paciente para que seja determinada a realização de exame psicológico e psiquiátrico no paciente, de modo a aferir sua aptidão à progressão a regime mais brando.

Desse modo, o TJSP não divergiu da jurisprudência dominante nesta Corte Superior no sentido de, com base em elementos da execução penal, o próprio juiz determinar a realização de exame psiquiátrico.

Nesse sentido:

> *HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO.* ***EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO E DE EXAME PSIQUIÁTRICO ANTES DA PROGRESSÃO DO APENADO AO REGIME INTERMEDIÁRIO.*** *DETERMINAÇÃO DE NOVO EXAME CRIMINOLÓGICO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.*
>
> *1. Com o advento da Lei n. 10.792/2003, embora não mais se exija,* ***de plano, a realização de exame criminológico, o juiz da Vara de Execuções Criminais ou mesmo o Tribunal de Justiça estadual podem, de forma devidamente fundamentada e diante das peculiaridades do caso concreto, determinar a realização do referido exame para a formação do seu convencimento acerca do implemento do requisito subjetivo. Inteligência da Súmula n. 439 do STJ.***

> ***2. Em casos pontuais, a circunstância de o apenado ter praticado vários crimes com violência ou grave ameaça contra a pessoa e o registro de faltas disciplinares graves no curso da execução penal podem ser sopesados, conjuntamente, como indicativos de maior periculosidade, a recomendar cuidado na promoção de benefícios.***
>
> *3. Entretanto, no caso em análise, em que o acórdão estadual parece ser daqueles atos judiciais padronizados, a promoção ao regime intermediário foi deferida após avaliações social, psicológica e psiquiátrica, e o apenado já cumpriu mais de 1/3 da pena em regime fechado, por um único crime grave, não sendo suficiente a fundamentação lançada no acórdão estadual para cassar o benefício.*
>
> *4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para restabelecer a decisão de primeiro grau.*
>
> *(HC 286.020/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 23/10/2014)*

Ausente, portanto, qualquer constrangimento que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34,inciso XVIII, alínea *a*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço da presente impetração.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator